



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 3.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Regulamenta a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização de bens públicos de uso comum, abertos à frequência coletiva, por atividades de comércio, fixos ou não, são regidos pela presente Lei:

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - comércio ambulante - o realizado por pessoa física, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome a prestação do comércio nas áreas públicas de uso comum, abertas à frequência coletiva, sem estabelecimento fixo;
- II - comércio semi-ambulante - o realizado por pessoa física, maior, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome prestação do comércio em áreas públicas de uso comum, abertas à frequência coletiva, em área definida, com equipamento semi-móveis;
- III - comércio fixo - o realizado por pessoa física, maior, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação do comércio em praças ou áreas públicas similares, mediante permissão de direito de uso da Prefeitura expedida previamente, em local fixo, tais como: quiosque, containers e traillers sem rodas;
- IV - área de venda, ponto de localização ou área de atuação: a vaga ou área outorgada ao comércio fixo ou semi-ambulante para exercício da modalidade de comércio previamente determinadas pela Prefeitura.
- V - base de operação: o local de preparação e armazenamento dos alimentos comercializados pelos ambulantes e semi-ambulantes que manipulam este tipo de artigo;
- VI - equipamento semi-móvel: o equipamento utilizado para venda que por suas características não permita sua mobilidade permanente, tais como: traillers com roda e barracas.
- VII - aos ambulantes que usarem serviços de autofalantes serão permitidos somente durante o horário comercial. Será cobrada uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.287/93.....fls-02

multa de 50 (cinquenta) U.F.M. aos que fizerem uso deste tipo de serviço fora do horário estipulado. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3º - A Prefeitura, para expedição da autorização, basear-se-á nos seguintes critérios:

- I - não prejuízo da adequada circulação de pedestres e veículos;
- II - manutenção da higiene e limpeza da área pública;
- III - não prejuízo ao comércio estabelecido na região em torno;
- IV - privilegiamento do setor de mais baixa renda familiar da população;
- V - respeito às normatizações federal e estadual existentes, em especial o decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1963, os decretos estaduais nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, nº 12.486, de 20 de outubro de 1978, nº 28.643, de 03 de agosto de 1988 e a resolução da Secretaria Estadual da Saúde, SS - 142, de 03 de maio de 1993, ou as que venham as substituir;
- VI - fica proibida a comercialização por ambulantes, semi-ambulantes ou fixos, em áreas públicas de uso comum, à uma distância igual ou inferior a 100 (cem) metros do portão de acesso a unidade de educação infantil e de 1ª e 2ª graus.

Artigo 4º - Para expedição da autorização e alvará de funcionamento o processo deverá obter parecer da:

- I - Secretaria Municipal da Saúde, quando se tratar de comércio de alimentos, medicamentos e produtos assemelhados, que visto riará inclusive a base de operação do solicitante;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à localização;
- III - Secretaria Municipal da Promoção Social, quanto aos critérios sociais do benefício.

Artigo 5º - O solicitante estará sujeito, anualmente, ao pagamento das seguintes taxas, as quais serão exigidas anteriormente a expedição da autorização para o funcionamento.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE FISCAL	
	TAXA LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO	TAXA LICENÇA P/ FISCALIZAÇÃO
Comércio ambulante	- - -	60%
Comércio Semi-Ambulante	52%	52%
Comércio Fixo	90%	90%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.287/93.....Fls-03

- Artigo 6º** - O Comércio enquadrado nos incisos I, II e III, do artigo 2º da presente Lei, instalado sobre um bem público municipal de uso comum, ficará sujeito ainda ao pagamento da Taxa Mensal de Permissão de Uso.
- Parágrafo Único** - A taxa de que trata o caput deste artigo, será equivalente a 1/3000 (um três mil avos) do valor venal de terreno padrão constante da Planta Genérica de Valores em vigor, da localização da área de atuação e ponto de localização ou área de venda por m² de área utilizada. Fica estabelecido como Taxa Mínima o equivalente a 14 (quatorze) UFIRs mensais.
- Artigo 7º** - O atraso no pagamento dos valores constantes dos artigos 5º e 6º da presente Lei, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Parágrafo Único** - O contribuinte que atrasar os pagamentos dos tributos por mais de 90 (noventa) dias, perderá automaticamente sua concessão, e os débitos serão cobrados judicialmente.
- Artigo 8º** - O Poder Executivo poderá, à seu critério, isentar do pagamento da Taxa de Permissão de Uso o requerente que solicitar o mesmo e que comprove possuir renda mensal familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos, precedida de Parecer Técnico da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social.
- Artigo 9º** - Os ambulantes não inscritos na Prefeitura pagarão Taxa de Permissão de Uso no valor de 1/30 (um trinta avos) por dia da taxa mensal prevista na localização do bem.
- Artigo 10** - A taxa de que se refere o artigo 6º, será cobrada inclusive, dos contribuintes que obtiveram suas concessões anteriormente à vigência da presente Lei.
- Artigo 11** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, as concessões deferidas aos deficientes físicos, desde que devidamente comprovado.
- Artigo 12** - O comércio fixo e semi-ambulante somente poderão se instalar se não houver comércio estabelecido de produto igual ou semelhante em um raio de 50 (cinquenta) metros.
- Parágrafo Único** - Na ocorrência da situação citada no caput deste artigo a autorização poderá ser dada se o solicitante apresentar um documento de concordância, relativo a sua área de atuação, do comércio estabelecido de produto igual ou semelhante existente no raio de 50 (cinquenta) metros.
- Artigo 13** - Somente poderão ser utilizados os equipamentos de infra-estrutura pública com prévia autorização da Prefeitura e sob o ônus do

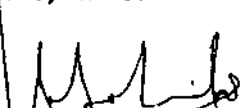


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.287/93.....Fls-04

solicitante, respeitada as normas das concessionárias e as da higiene e saúde.

- Artigo 14 -** O beneficiário da presente Lei deverá manter permanentemente limpa a área de venda, obrigando-se a ter local apropriado para os resíduos decorrentes de sua atividade, bem como o acondicionamento adequado após o uso, sob pena de cancelamento da licença.
- Artigo 15 -** A Prefeitura deverá proceder o recadastramento dos ambulantes em atividade,VETADO.....que deverão afixar em local visível ao público o Selo de Identificação Municipal.
- Artigo 16 -** O uso comercial de bens públicos de uso comum, não constantes desta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.
- Artigo 17 -** Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Artigo 18 -** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1.993.


JOSE SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL


EUCLYDES NOBILE
DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, em 28 de dezembro de 1.993.


EUCLYDES NOBILE
DIRETOR DE GABINETE